



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10240.000298/2004-11  
**Recurso nº** : 129.917  
**Acórdão nº** : 303-33.262  
**Sessão de** : 20 de junho de 2006  
**Recorrente** : ELBA INÊS LAGO CHONGOR  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

ITR. Descabida a cobrança de ITR 1994 por declaração, pelo STF, de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 399/93. Quanto aos lançamentos dos anos de 1995 e 1996 e das contribuições para-fiscais de 1994, é nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, por se tratar de requisito essencial conforme o estatuído no artigo 142 do CTN e no artigo 59, inciso I e § 3º, inciso II, do Decreto 70.235/72, sem que haja identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94. Por maioria de votos declarar a nulidade por vício formal do lançamento das contribuições em 1994 e das notificações de lançamento relativas a 1995 e 1996, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.

**ANELISE DAUDT PRIETO**

Presidente

**SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA**

Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

## RELATÓRIO

A contribuinte ora recorrente foi notificada e intimada a recolher o crédito tributário no valor total de 1.192,71 Ufir (um mil, cento e noventa e dois inteiros e setenta e um centésimos unidades fiscais de referência), sendo 955,95 Ufir referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício 1994 – ITR/94, 57,30 Ufir da Contribuição Contag, 138,45 Ufir da Contribuição CNA e 41,01 Ufir da Contribuição Senar, relativos ao imóvel rural denominado “Seringal Assunção”, localizado no município de Porto Velho – RO, com área total de 2.965,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3209224.5.

Ciência do lançamento em 26/12/1995, conforme AR de fls. 25.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 15/01/1996, conforme carimbo à fls. 01-verso, o requerimento de fls. 01/02, alegando, em síntese:

I – que o imóvel é formado pelos Seringais Assunção (632,0 ha), Bela Rosa (901,0 ha) e República (1.441,0 ha), conforme Escritura Pública de 23/02/1978 (anexa);

II – que o ITR/94 foi calculado tomando por base um Valor da Terra Nua – VTN de 95.595,50 Ufir, quando, oito meses antes, o mesmo imóvel foi tributado tomando por base um VTN de R\$ 192,40, conforme dados do ITR/93;

III – que o aumento do VTN foi da ordem de 2.500%, quando a inflação no período foi de apenas 10%;

IV – que, por razões de força maior, foi impedida de apresentar o recadastramento para o ITR/94, razão pela qual deveria a Receita Federal ter feito uso dos dados do lançamento do ITR/93, com VTN de R\$ 192,40, e não o VTN “fictício” de 95.595,50 Ufir;

V – que foi feito um recadastramento no Incra em 15/07/1993, baseado em laudo que foi feito *in loco* por engenheiro devidamente habilitado, na forma da lei;

VI – que o referido laudo indica que a área tributável seria de 500,0 ha e a área de preservação permanente de 1.393,0 ha, sendo que, desta última, 50% não é obrigatória de averbar;

VII – que 987,0 ha são áreas inaproveitáveis, principalmente por serem pântanos;

VIII – que a Lei Estadual do Estado de Rondônia nº 4.574, de 23/03/1990, criou a Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Madeira “A” (anexo nº 6), sendo que as partes do imóvel denominadas Bela Rosa (901,0 ha) e República (1.441,0 ha), totalizando 2.342,0 ha, passaram a formar parte da citada Floresta Estadual, concretizando-se o fato em 1994, com a demarcação efetuada pela empresa “Besevi”;

Processo nº : 10240.000298/2004-11  
Acórdão nº : 303-33.262

IX – que, com a demarcação, os Seringais Bela Rosa e República ficaram passíveis de desapropriação, caso neles se praticasse alguma atividade econômica;

X – que solicita que seja alterado o lançamento do ITR/94, para que seja excluída da tributação a área de 2.342,0 ha, ficando tributável somente a área de 623,0 ha, relativa ao Seringal Assunção, da qual deve ser subtraída ainda 50% de área de preservação permanente e 33% de áreas alagáveis;

XI – que restaria, como área tributável, cerca de 100,0 ha;

XII – que as terras do Seringal República, em 06/05/1994, e as terras dos Seringais Assunção e Bela Rosa, em 23/05/1995, foram vendidas para a empresa “Frukta Ind. Com. de Frutas Ltda”, para a Sra. Yêdda Maria Pinheiro Borzacov e para o Sr. Ary Pinheiro Borzacov, respectivamente, todos domiciliados na Rua D, nº 112, Ipase Novo, Porto Velho - RO, conforme Escrituras Públicas anexas;

XIII – que requer o cancelamento do nº do imóvel em seu nome e o lançamento de novos números em nome dos novos proprietários, pois a transferência já ocorreu junto ao Incra em 28/06/1995 (anexo 11).

O processo foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus, então competente para analisar a impugnação, que, mediante despacho à fls. 27, o devolveu à unidade de origem, para que intimasse a contribuinte a apresentar documento comprobatório emitido pela autoridade competente do Governo do Estado de Rondônia, contendo declaração de que parte da área do imóvel objeto da tributação estaria incluída na área da Floresta Estadual.

4.1 A diligência foi solicitada porque o documento de fls. 12/18 não continha qualquer identificação do órgão e/ou da autoridade emissora.

A contribuinte foi intimada, e, em atendimento, apresentou a carta-resposta de fls. 29 e os documentos de fls. 30/32.

Posteriormente, foi juntado ao presente processo o processo de nº 10240.002530/96-75 (fls. 34/104), conforme despacho à fls. 105, onde a contribuinte solicitava (fls. 59):

I – que fosse cancelado o registro do ex-imóvel;

II – que o ITR/94 fosse cancelado e “sua substituição calculado conforme o formulário mais apropriado”;

III – que fosse cancelado o aviso de cobrança relativo ao ITR/94, visto que ele havia sido impugnado;

IV – que fossem cancelados os lançamentos do ITR relativos aos exercícios posteriores a 1994, em virtude da perda da propriedade.

Processo nº : 10240.000298/2004-11  
Acórdão nº : 303-33.262

O processo foi novamente encaminhado à DRJ/Manaus, tendo a titular dessa unidade aprovado a Informação/DIJUP/DRJ/MNS nº 18/2000 (fls. 106/109), que apresenta as seguintes considerações:

I – que a simples declaração prestada pelo Instituto de Terras de Rondônia - ITERON (fls. 30/31) de que os Seringais República e Bela Rosa estão inseridos na área da unidade ambiental denominada Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Madeira “A” não é suficiente para considerá-los isentos do ITR, pois não está acompanhada do documento legal onde estejam identificados todos os imóveis e as respectivas áreas que fazem parte da referida Floresta;

II – que no processo nº 10240.002530/96-75, que foi anexado ao presente processo, a contribuinte requer a revisão do lançamento do ITR/94 e o cancelamento do ITR/95 e do ITR/96;

III – que, embora a unidade de origem tenha juntado aos autos extratos indicando a suspensão dos lançamentos do ITR relativos aos exercícios 1990, 1992, 1993, 1994 e 1995 (fls. 41/50), a contribuinte não apresenta qualquer questionamento em relação aos lançamentos relativos aos exercícios 1990, 1992 e 1993, sendo, portanto, a suspensão em relação a estes exercícios indevida;

IV – que não consta a tela indicando a suspensão do lançamento do ITR/96;

V – que, embora a contribuinte informe que “não recebeu tributação no exercício de 1995”, a tela de fls. 49 aponta um débito no valor de R\$ 1.032,94 relativo a este exercício;

VI – que a unidade de origem não juntou ao processo os ARs relativos às notificações de lançamento dos exercícios de 1995 e 1996, nem manifestou-se a respeito;

VII – que o processo deveria retomar à unidade de origem para a realização de novas diligências (listadas das letras “a” a “g”).

A DRF/Porto Velho juntou ao processo, em atendimento à solicitação contida na Informação/DIJUP/DRJ/MNS nº 18/2000:

a) telas contendo os lançamentos do ITR dos exercícios 1995 e 1996, indicando estarem os mesmos suspensos (fls. 112/117);

b) Ofício Incra/SR-17/GAB/nº 739/01, acompanhado de telas da DP, confirmando que os imóveis rurais Seringal República (área de 1.441,0 ha) e Seringal Bela Rosa (901,0 ha) estão cadastrados em nome dos contribuintes Frukta Indústria e Comércio de Frutas Ltda e Ary Pinheiro Borzacov, respectivamente (fls. 120/132);

c) Ofício nº 1.833/2002, encaminhado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Governo do Estado de Rondônia – SEDAM, acompanhado de cópia do Decreto nº 4.574/1990, que criou no município de PVH a Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Madeira “A” (fls. 135/136);

Processo nº : 10240.000298/2004-11  
Acórdão nº : 303-33.262

d) Ofício Incra/SR-17/Gab nº 990/2002, informando que o Incra transferiu para a Secretaria de Patrimônio da União a competência para efetivar a transferência da Floresta Estadual de Rendimento Sustentável do Rio Madeira "A" ao Governo do Estado de Rondônia;

e) Ofício nº 588/2003, encaminhado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Governo do Estado de Rondônia – SEDAM, acompanhado de Parecer Técnico sobre a Floresta Estadual de Rendimento Sustentável do Rio Madeira "A" (fls. 142/143).

A DRF de Julgamento em Recife - PE, através do Acórdão 06.483 de 31/10/2003, julgou os lançamentos procedentes nos seguintes termos, que se omite apenas as transcrições de alguns textos legais:

"A impugnação relativa ao ITR/94 é tempestiva, tendo em vista que ela foi apresentada em 15/01/1996 e a ciência do lançamento ocorreu em 26/12/1995 (AR de fls. 25). Com relação ao ITR dos exercícios 1995 e 1996, a impugnação também deve ser considerada tempestiva, tendo em vista a ausência no processo dos correspondentes ARs. Sendo a impugnação tempestiva e estando dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, dela deve se tomar conhecimento.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a competência para o julgamento em primeira instância do presente processo foi transferida para esta DRJIREC, tendo em vista o disposto no Anexo Único da Portaria SRF nº 3.022, de 29/11/2001.

Passando à análise das questões de mérito, verifica-se que a Notificação de Lançamento – ITR/94 foi emitida com base nos dados cadastrais constantes da correspondente DITR/94. No entanto, foi desconsiderado o VTN declarado de 2.500,00 Ufir, tributando-se o imóvel com base no VTN tributado de 95.595,50 Ufir, calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município de Porto Velho – RO, multiplicado pela área tributada do imóvel, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/03/1995, ou seja: 66,85 Ufir/ha x 1.430,0 ha (fls. 47/48).

O referido VTNm/ha foi fixado pela SRF para o exercício de 1994, através da citada Instrução Normativa, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 3º, da Lei nº 8.847/1994, e art. 1º da Portaria Interministerial-MEFP/MARA nº 1.275, de 27/12/1991, que tratam das formalidades e da metodologia de apuração dos preços mínimos do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras de cada município.

Saliente-se que para o exercício 1994, os VTNm dos Municípios de cada Estado, apurados com base no dia 31/12/1993, foram estabelecidos com base em levantamento efetuado com base na Lei nº 8.847/1994, art. 3º, § 2º, tendo sido consultadas todas as Secretarias de Agricultura dos Estados, que forneceram os VTNm à Fundação Getúlio Vargas – FGV, equalizando-os entre si, em nível de

Processo nº : 10240.000298/2004-11  
Acórdão nº : 303-33.262

microrregiões geográficas e tomando-os únicos, em nível municipal. Os resultados finais da apuração contaram, também, com aprovação do Incra.

Com relação ao lançamento do ITR/1995 (fls. 148), verifica-se que ele também tomou como base os dados cadastrais constantes da DITR/1994. No entanto, foi desconsiderado o VTN declarado, tributando-se o imóvel com base no VTN tributado de R\$ 85.228,00, calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município de Porto Velho – RO, multiplicado pela área tributada do imóvel, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 42, de 19/07/1996, ou seja: R\$ 59,60 x 1.430,0 ha.

O referido VTNm/ha foi fixado pela SRF para o exercício de 1995, através da citada Instrução Normativa, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 3º, da Lei nº 8.847/1994, e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27/12/1991, que tratam das formalidades e da metodologia de apuração dos preços mínimos do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras de cada município.

Esse VTNm/ha resultou de valores fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, provenientes de levantamento de preços realizado pelas representações da Emater nos municípios, para obter os valores mínimos de mercado dos diversos tipos de terra de cada microrregião (campos, pastagens, lavouras e matas), a preços de 31/12/1994. Para tanto, foram consultados o Incra e as Secretarias de Agricultura dos Estados, a teor do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/1994.

A fim de evitar grandes variações entre os valores fixados para regiões e municípios limítrofes, foram realizados ajustes com base em comparações estatísticas dos índices de crescimento e médias regionais de valores, equalizando-os entre si por microrregião geográfica e tornando-os únicos a nível municipal. Esses valores, por fim, foram aprovados pelos Secretários de Agricultura dos Estados.

Com relação ao lançamento do ITR/96 (fls. 149), foi desconsiderado o VTN declarado, adotando-se como base de cálculo o VTN tributado de R\$ 50.178,70, resultante da multiplicação do VTNm/ha, fixado para o município de Porto Velho – RO, pela área tributada do imóvel (R\$ 35,09 x 1.430,0 ha), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 58, de 14/10/1996.

Vê-se, portanto, que o procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTNm para os exercícios 1994, 1995 e 1996 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência.

Entretanto, não obstante o acima exposto, em atenção às particularidades de cada imóvel, a lei faculta ao contribuinte interessado questionar o VTN mínimo, que serviu de base de cálculo para lançamento do ITR, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/1994 (transcrito). Como se depreende da análise desse dispositivo legal, é facultado à autoridade administrativa competente decidir, a seu prudente critério, sobre a revisão ou não do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm fixado pela SRF, quando este for questionado pelo contribuinte do ITR, com base em

Processo nº : 10240.000298/2004-11  
Acórdão nº : 303-33.262

laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

*In casu*, para fins de revisão do VTNm foi apresentado o Laudo Técnico de fls. 09/11, devidamente anotado no CREA-RO, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fls. 08 -, emitido por Engenheiro Agrônomo, que é profissional habilitado, nos termos do art. 13, da Lei nº 5.194/1966, e, portanto, legalmente responsável pelas informações constantes dos trabalhos por ele realizados.

Ocorre que, da análise do laudo técnico de avaliação, verifica-se que foram descumpridas exigências da NBR nº 8.799/1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais. Registre-se que a ABNT é o órgão responsável pela normalização técnica no país, bem como é reconhecida como Fórum Nacional de Normalização – ÚNICO – através da Resolução nº 7/1992, do Conselho Nacional de Metrologia – CONMETRO, criado pela Lei nº 5.966/1973, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Dentre as informações obrigatórias que devem constar na apresentação dos laudos de avaliação de imóveis rurais – conforme item 10.2 da NBR nº 8.799/1985, e que realmente são indispensáveis para o convencimento da sua propriedade técnica -, destacam-se, no laudo apresentado, a ausência das seguintes: nível de precisão da avaliação; pesquisa de valores, com os documentos que lhe deram suporte (anexos); métodos e critérios utilizados, com justificativa da escolha.

Constata-se, aliás, que o avaliador, em nenhum momento, trata do valor a ser atribuído ao imóvel.

Ora, a pesquisa de valores é o cerne do laudo de avaliação: uma pesquisa consistente de valores demonstrada e comprovada é condição fundamental para que se acolha um laudo como meio de prova para o fim especificado de revisão do VTNm.

Os seguintes Acórdãos, proferidos pelo Conselho de Contribuintes, ratificam o entendimento acima exposto (transcritos no original).

Acresça-se que o laudo, mesmo que satisfizesse os requisitos previstos na legislação – o que, reitere-se, não ocorre no presente caso – não poderia ser utilizado para fins de revisão do VTNm dos exercícios 1995 e 1996, pois é datado de 1993, não refletindo a situação do imóvel em 31/12/1994 e 31/12/1995, respectivamente.

A alegação da contribuinte, no sentido de buscar uma vinculação do VTNm com o VTN aplicado ao lançamento do ITR/93, é inteiramente desprovida de sentido, tendo em vista que o lançamento do ITR dos exercícios 1994, 1995 e 1996 foi baseado em legislação diversa daquela que serviu de base para o lançamento do

Processo nº : 10240.000298/2004-11  
Acórdão nº : 303-33.262

ITRJ93 – Lei nº 8.847/1994 – não havendo, portanto, como fazer qualquer associação entre os referidos lançamentos, pela simples aplicação de índices inflacionários.

Até porque – e este fato é de suma importância – não há como acatar a alegação de que não tenha havido “recadastramento” no exercício 1994, pois os documentos de fls. 57, 99/100 e 158/160 atestam cabalmente que a DITR/94 relativa ao imóvel em questão foi entregue em 24/10/1994, tendo recebido o nº 94.02.00130.75. Logo, os lançamentos do ITR dos exercícios 1994, 1995 e 1996 tomaram como base dados fornecidos espontaneamente pela própria contribuinte.

Assim, no caso presente, não há de ser reconhecido o laudo de fls. 09/11 como documento de prova suficiente para justificar a redução do VTNm utilizado nos lançamentos impugnados, devendo ser mantida a tributação do imóvel com base no VTNm/ha fixado pela SRF para os exercícios 1994, 1995 e 1996 para o município de Porto Velho – RO.

As outras alterações pretendidas pela contribuinte, conforme requerimento de fls. 01/02, estão associadas aos seguintes itens: área de preservação permanente, áreas inaproveitáveis e área tributada.

Ocorre que, conforme já salientado, os lançamentos questionados tornaram como base dados constantes da DITR/94 apresentada pela contribuinte, onde consta, a título de área de preservação permanente, 1.535,0 ha (linha 22 do quadro 04), valor este superior àquele pleiteado pela contribuinte em sua impugnação (1.393,0 ha).

Relativamente aos demais itens, conforme anexo IX da Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit nº 01, de 19/05/1995, o documento hábil para comprovar as alterações pretendidas é o laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de cópia da ART devidamente registrada no CREA, que foi exatamente o documento apresentado pela contribuinte. Ocorre que, conforme já salientado, o laudo apresentado é meramente descritivo, não se constituindo em documento hábil para retificar dados informados em declaração regularmente entregue à Receita Federal.

Cabe ressaltar que o laudo não apresenta, ao final, a necessária identificação do seu autor, eis que consta apenas uma rubrica, ilegível.

Logo, não acato as alegações da contribuinte visando alterar os dados cadastrais relativos à utilização do imóvel informados na DITR/94.

Com relação à solicitação de exclusão da tributação da área correspondente a 2.342,0 ha, que teria passado a fazer parte da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Madeira “A”, criada pelo Decreto do Estado de Rondônia nº 4.574, de 23/03/1990, cabe esclarecer que:

Processo nº : 10240.000298/2004-11  
Acórdão nº : 303-33.262

- a) os documentos de fls. 12/18 não contêm identificação do órgão e/ou da autoridade emissora;
- b) o teor do citado Decreto não permite inferir que a área de 2.342,0 ha está incluída na área de preservação criada;
- c) o Parecer MF/SRF/Cosit/Cotir nº 22, de 19/03/1997 (fls. 36/37), esclarece que, para o reconhecimento das áreas de interesse ecológico, exige-se, além do ato específico de declaração do órgão competente para cada propriedade particular, a averbação no Registro de Imóveis do Termo de Compromisso do proprietário, conforme Decreto nº 1.922, de 05/06/1996;
- d) as declarações prestadas pelo Instituto de Terras de Rondônia – ITERON de fls. 30/31 e a cópia da Portaria nº 63/97 (fls. 32), emitida pelo Ibama, não são hábeis para comprovar as alegações da contribuinte, face às considerações do Parecer COSIT.

Também resultaram infrutíferas as tentativas no sentido de se buscar junto ao Governo do Estado de Rondônia (fls. 134/135 e 139/143) e ao Incra (fls. 137/138) elementos que ajudassem a firmar a convicção de que a área equivalente a 2.342,0 ha seria área de interesse ecológico.

Logo, deixo de acatar também este pleito da contribuinte, por falta de documentação hábil que lhe sirva de suporte.

No que tange à perda da propriedade, as cópias das Escrituras Públicas de fls. 21/23 atestam que:

- a) a parte do imóvel denominada “Seringal República”, com área total de 1.441,0 ha, foi vendida em 06/05/1994 para a empresa “Frukta Ind. Com. de Frutas Ltda” (CNPJ 34.788.075/0001-09);
- b) a parte do imóvel denominada “Seringal Assunção”, com área total de 623,2 ha foi vendida em 23/05/1995 para a Sra. Yêdda Maria Pinheiro Borzacov (CPF nº 007.284.622-49);
- c) a parte do imóvel denominada “Seringal Bela Rosa”, com área total de 901,0 há, foi vendida em 23/05/1995 para o Sr. Ary Pinheiro Borzacov (CPF nº 237.194.002-04).

Assim, assiste razão à contribuinte no que tange à transferência da propriedade do imóvel, que corresponde exatamente à soma das partes retrocitadas, conforme Escritura Pública de fls. 88.

41.1 Cabe ressaltar que o Sr. Ary Pinheiro Borzacov é o representante da empresa Frukta Ind. Com. de Frutas Ltda perante a Receita Federal, conforme dados que constam da DIPJ relativa ao exercício 2003, e filho da Sra. Yêdda Maria Pinheiro Borzacov (o endereço dos dois é o mesmo no cadastro CPF).

Processo nº : 10240.000298/2004-11  
Acórdão nº : 303-33.262

Ocorre que, em atendimento aos itens “e” e “f” da diligência solicitada pela DRJ/Manaus (fls. 109), a unidade de origem juntou ao processo telas do sistema ITR (fls. 152/156) que atestam não terem havido, em nome dos novos adquirentes:

- a) DITR/lançamento do exercício 1995 do imóvel “Seringal República”;
- b) DITR/lançamento do exercício 1996 dos imóveis “Seringal Assunção” e “Seringal Bela Rosa”.

Assim, tendo em vista o disposto nos itens 3 e 4 do Anexo VIII da Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit nº 07/1996, o crédito tributário deverá ser transferido aos adquirentes, conforme art. 130 do CTN, observado o item 40 do presente Voto. Saliente-se que os adquirentes poderão quitar o crédito tributário lançado em nome da alienante.

Ora, o ITR é um tributo que incide sobre o imóvel, não havendo razão para que os lançamentos contestados sejam simplesmente cancelados. Deve ser procedido, contudo, ao redirecionamento da cobrança, em virtude da sub-rogação prevista no art. 130 do CTN.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento, para manter a exigência relativa ao ITR dos exercícios 1994, 1995 e 1996, devendo, contudo, o crédito tributário ser transferido para os adquirentes, observados os itens 40 e seguintes do presente Voto.

Recife, 31 de outubro de 2003. Luiz Fernando Teixeira Nunes –  
Relator

Mat. SIPE 15288”.

Inconformado com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em Recife - PE, a recorrente encaminhou tempestivamente Recurso Voluntário com anexos, expondo as razões de sua irresignação, praticamente mantendo todo os arrazoados apresentados em primeira instância, encaminhando ademais com o intuito de atender as exigências legais. O comprovante de pagamento através de DARF próprio da quantia necessária à garantia recursal legal, no final, requereu a improcedência das Notificações de Lançamentos, para retificação dos percentuais de ocupação das áreas e conseqüentemente dos valores lançados.

É o relatório



## VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, uma vez que notificada (fls. 242 – Volume I) devidamente via AR ECT em 20/04/2004 (fls. 243 – Volume I), apresentou o recurso voluntário com anexo, protocolado na repartição competente em data de 17/05/2004 (fls. 246 a 270 – Volume II), está habilmente acompanhado dos comprovantes de depósitos via DARF's das quantias correspondentes às exigências legais com vistas à garantia recursal, conforme documentos que repousam às fls. 270 e 279, tudo de conformidade com o previsto no Decreto 70.235/72, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Conforme se verifica da Notificação Eletrônica de Lançamento do ITR 1994, a mesma foi expedida com base nas alíquotas constantes do Decreto Lei 399/93, declarada, pelo Supremo Tribunal Federal a sua inconstitucionalidade, não restando outra alternativa a esse Colegiado que não seja considerar indevido o lançamento. Em 1995 e 1996, além do ITR, acrescidos das demais contribuições, contribuições essas lançadas inclusive para 1994, as notificações eletrônicas expedidas contra o contribuinte ora recorrente, documentos estes anexados ao processo, comprovam que foram os mesmos lavrados em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do Código Tributário Nacional, e incurso no artigo 59, inciso I do Decreto 70.235/72, sem que haja qualquer identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Desta maneira, eivados de vício formal, não podendo subsistir nem prosperar.

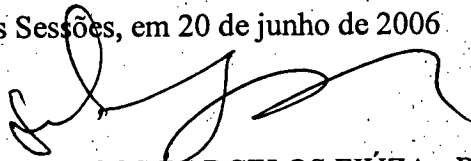
Inúmeros Acórdãos proferidos por este Conselho e pela CSRF corroboram as assertivas declaradas, como: (Acórdão nº 301-30.589 de 21/03/2003 - Recurso 124.416; Acórdão no 301-31.127 de 16/04/2004 - Recurso 127.193; Acórdão nº 301-31.557 de 11/11/2004 - Recurso 126.878; Acórdão no 301-31.961 de 07/07/2005 - Recurso 127.965; Acórdão no 301-32.284 de 10/11/2005 - Recurso 127.723. Acórdão CSRF/PLENO Recurso nº 00.002 de 11/12/2001 - Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 2 de 3/2/1999) declararam nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, por se tratar de requisito essencial previsto no Decreto nº 70.235/72, corroborando as assertivas que ora consignamos.

Então, por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para tornar nulas as Notificações de Lançamentos constante do processo ora vergastado.

Processo nº : 10240.000298/2004-11  
Acórdão nº : 303-33.262

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator